

PARECER

ACIDENTE DE TRABALHO

Considera-se acidente de trabalho, aquele que se verifique **no local e no tempo de trabalho**, produzindo lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho, ou de ganho, ou a morte.

É também considerado acidente de trabalho, o ocorrido:

-No **trajeto**, normalmente utilizado e durante o período ininterrupto habitualmente gasto, de ida e de regresso entre:

- O local de residência e o local de trabalho;

-Quaisquer dos locais já referidos e o local de pagamento da retribuição, ou o local onde deva ser prestada assistência ou tratamento decorrente de acidente de trabalho;

-O local de trabalho e o de refeição;

-O local onde, por determinação da entidade empregadora, o trabalhador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual;

-Quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou caso fortuito;

-No local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representação dos trabalhadores;

-Fora do local ou tempo de trabalho, na execução de serviços determinados ou consentidos pela entidade empregadora;

-Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;



-No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora, quando exista autorização da entidade empregadora;

-Durante a procura de emprego nos casos de trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;

-No local de pagamento da retribuição;

-No local onde deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento decorrente de acidente de trabalho.

Por **local de trabalho** entende-se todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.

Por **tempo de trabalho** entende-se, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Consideram-se integradas no tempo de trabalho as interrupções normais, os chamados intervalos de descanso, por exemplo, a pausa para almoço, ou forçadas do trabalho, como por exemplo as que resultam da avaria dos equipamentos de trabalho.

Ora, na questão exposta constatamos que o trabalhador sofre um acidente no seu tempo de trabalho, na medida em se considera integrada no tempo de trabalho a interrupção normal para refeição.

E poder-se-á concluir que o mesmo ocorreu no local de trabalho, na medida em se verificou no refeitório da empresa.

O Supremo Tribunal de Justiça já considerou que não obstante a sucessão de leis no tempo se mantêm pertinentes que “o n.º 3 da Base V da Lei n. 2127, dá ao conceito "local de trabalho" uma tal amplitude que permite considerar, não só a zona de laboração, mas também todas as zonas que se relacionem necessariamente com a exploração laboral, como estaleiros e cantina” (Supremo Tribunal de Justiça, 03-07-1987).



O trabalhador que toma a sua refeição num refeitório sito nas instalações da entidade empregadora não sai do controlo, ainda que indireto, do empregador.

Assim, se o trabalhador sofreu o acidente no local e tempo de trabalho assume o mesmo a natureza de acidente de trabalho.

Não há direito à reparação do acidente, ou seja, o empregador não tem que reparar os danos decorrentes do acidente, nas seguintes situações:

-Quando o acidente for provocado de forma intencional pelo trabalhador sinistrado;

-Quando for consequência direta de um comportamento, ato ou omissão que viole, sem justificação, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou as previstas na legislação – incumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho.

-No caso do acidente de trabalho resultar do não cumprimento das normas legais de segurança e saúde no trabalho ou das medidas estabelecidas pelo empregador nesta matéria, considera-se que a violação das condições de segurança é justificada, se o trabalhador, não tenha tido conhecimento delas ou que tenha manifestamente dificuldade no seu entendimento.

Parecer do Gabinete Jurídico do SMAV

